



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Leido em
08/06/99

PROJETO DE LEI Nº DE
(Do Senhor Deputado César Lacerda)

PL 489 /99

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à CCJ e à CAS.

Em 10/06/99.

[Assinatura]
César Lacerda
Deputado Federal

Dispõe sobre a desvinculação do Distrito Federal, suas Autarquias, Sociedades de Economia Mista e Fundações do Programa Federal da Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O Distrito Federal, suas Autarquias, Sociedades de Economia Mista e Fundações deixarão de efetuar o recolhimento das contribuições ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, instituído pela Lei Complementar nº 08, de 03 de dezembro de 1970.

Art. 2º Fica assegurado aos servidores dos órgãos mencionados no artigo 1º desta Lei, o recebimento do abono anual, nos termos e condições previstos no § 3º do artigo 239 da Constituição Federal.

Art. 3º Fica assegurado aos servidores o levantamento dos valores depositados no PASEP, na forma da legislação federal.

Art. 4º O disposto nesta Lei não implica em prejuízo de ordem financeira aos servidores.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no orçamento anual do Distrito Federal, créditos adicionais necessários a atender o disposto nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo desvincular o Distrito Federal, bem como suas entidades da Administração Indireta instituídas em virtude de Lei, do Programa Federal de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP.

Protocolo Legislativo
PL n.º 489/1999
Fls. n.º C L R I T A

0005 02/06/99 PM 7:07



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

O mencionado Programa foi criado pela Lei Complementar Federal nº 08, de 03 de dezembro de 1970, e sua aplicação aos Estados e Municípios, de acordo com o dispositivo no artigo 8º dessa Lei Complementar, depende de norma legislativa estadual e municipal.

Trata-se de norma federal, cuja eficácia e aplicabilidade está condicionada à edição de lei estadual ou municipal que assim determine.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, que dotou o Distrito Federal de autonomia política, *ex vi* do Art. 32, atribuindo a esta unidade da federação "as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios", verifica-se que o Distrito Federal passou então a ter a faculdade, de através de lei específica, de participar ou não do PASEP.

O Projeto de Lei fundamenta-se na autonomia dos entes que compõem a Federação Brasileira (art. 18 da Constituição Federal), e no princípio federativo, que legitimam os Estados a disporem sobre assuntos do seu interesse (art. 25 da Constituição Federal), inclusive no que diz respeito à desoneração das receitas estaduais da incidência do tributo ou contribuição.

Desde 1988, por força do artigo 239 da Constituição Federal, a arrecadação decorrente das contribuições ao PASEP passaram a financiar os programas de seguro-desemprego e o abono aos empregados que percebam até dois salários mínimos, ficando vedada a distribuição da referida arrecadação para depósito nas contas individuais dos participantes. Deste modo, os servidores que tenham ingressado após o ano de 1988 não receberam quota para formação de patrimônio individual progressivo, objetivo original do programa, sendo que aqueles que já participavam do PASEP antes da promulgação da atual Constituição percebem apenas os rendimentos anuais.

Pela simples leitura do artigo 239 da Carta Federal verifica-se que o PASEP desvirtuou-se totalmente das finalidades originais, deixando de existir para interesse dos servidores públicos. A única destinação de recursos que o PASEP traz em benefício dos servidores é o pagamento do abono de um salário mínimo para aqueles servidores que recebam até dois salários mínimos por mês, nos termos do disposto no § 3º do artigo 239 da Constituição Federal. Os demais servidores, que são a maioria, deixaram de ser beneficiados pelo PASEP.

Através deste Projeto de Lei o Distrito Federal deixará de contribuir para o PASEP, mantendo o pagamento do abono anual aos servidores que recebam até dois salários mínimos. Aqueles servidores que possuem saldo nas contas, por serem participantes antes de 1988, continuarão recebendo os rendimentos anuais, podendo sacar o saldo nas situações previstas na lei. Aqueles que ingressaram no serviço público do Distrito Federal depois de 1988 permanecem na mesma situação de hoje, ou seja, sem saldo nas contas e sem rendimentos.

Impõe-se informar que o Distrito Federal, se o Projeto vier a ser aprovado, não estará introduzindo novidade no panorama jurídico nacional. O Estado do Paraná e do Rio Grande do Sul, bem como o Município de Curitiba e de Porto Alegre já se desvincularam do PASEP, através de leis específicas. O Estado do Paraná através da Lei nº 10.533/93, Curitiba

Protocolo Legislativo
DL n.º 489/1999
Fls. n.º 02 RITA